Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1308/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18335/2012
PROTOCOLO	**:** 1249898
TIPO DE PROCESSO	**:** EMPENHO Nº 1489/2011
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	**:** DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA
VALOR FINAL	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS VEICULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA - QUITAÇÃO.

É regular o procedimento de execução financeira, no âmbito do qual haja sido demonstrada a exatidão de seus valores, o cumprimento regular das obrigações e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, constituindo-se motivo de ressalva a remessa intempestiva da documentação, se não ocasionar prejuízo à regular execução contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da Execução Financeira do Empenho nº 1489/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, representada pelo Secretário Municipal Sr. João Antônio de Marco, e a empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda., constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação inerente à referida execução a este Tribunal; dando-se, ainda, quitação ao mencionado gestor, com recomendação à atual gestão.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Inexigibilidade de Licitação, que originou o Empenho nº 1489/2011 (peça 10), firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS, representada pelo Secretário Municipal, Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, e a empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda, CNPJ/MF n° 33.102.641/0001-06.

O objeto do presente empenho é a aquisição de peças novas originais, da linha JCB, com garantia, para máquinas e veículos da frota pesada da SEINTRHA, conforme especificações da nota de empenho, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular DSG – G.ICN - 4818/2013 (peça 16), publicada no DOE TCE/MS nº 744 em 9 de setembro de 2013, que julgou regular e legal o procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Empenho nº 1489/2011.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 9584/2015 (peça 35) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1489/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15336/2015 (peça 36) opinou da seguinte forma:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 101/103 peça 35), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade com Ressalva, da contratação direta através de inexigibilidade de licitação da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 1489/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Quanto à intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor João Antônio de Marco, ex-Secretário Municipal da SEINTRHA, portador do CPF n° 200.380.469/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Empenho nº 1489/2011, que restou devidamente comprovada através da nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

EMPENHO	PAGAMENTOS	NOTAS FISCAIS
R$ 150.000,00	R$ 150.000,00	R$ 150.000,00

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal, haja vista que o último pagamento ocorreu em 3/3/2012 (peça 31, fls. 15) e a data de entrada no protocolo deste Tribunal se deu em 22/1/2015 (peça 31, fls. 1), em desacordo com o prazo estabelecido no item 2 da letra “b” do inciso II do artigo 1ª da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais não foi oportunizado ao ordenador de despesas o direito de defesa em relação à irregularidade constatada (intempestividade), conforme dispõe o artigo 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que diz respeito à aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1489/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande – MS, representada pelo Secretário Municipal, Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, e a empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda, CNPJ/MF n° 33.102.641/0001-06, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva a este Tribunal da documentação

referente à 3ª fase, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “a”, artigo 120, III, artigo 121, IV, “b” e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela quitação ao ordenador de despesas à época, Sr. João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade, com ressalva, da Execução Financeira do Empenho nº 1489/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Dimaq Compotrat Comercial Ltda., constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação inerente à referida execução a este Tribunal; dando-se, ainda, quitação ao mencionado gestor, com recomendação à atual gestão.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

setac.mss